

PARECER N° 493/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.521063/2016-16
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.521063/2016-16	666632199	005978/2016	06/10/2016	28/12/2016	25/01/2016	11/02/2017	20/12/2018	22/02/2019	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	01/03/2019

Infração: Reter valor a ser reembolsado ao usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 63, alínea "f", da Portaria 676/GC-5/2000.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A empresa reteve o valor a ser reembolsado ao passageiro, após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso. A passageira Adriana Carvalho Costa Duarte solicitou o reembolso do bilhete localizador ODQHHV em 27/06/2016, porém, só foi estornado em 16/11/2016.

2. **HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 25/01/2016, o autuado apresentou defesa em 11/02/2017, solicitando o benefício previsto no artigo 61, §1º da Instrução Normativa nº 08/2008 com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC - que concede desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa.

2.2. Em 07/01/2018 foi emitido o SIS_Despacho GTAA (1128864) - atendendo ao "requerimento da interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, resultando, então, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)". O interessado, contudo, não pagou o crédito de multa nº 662951182, que venceu em 22/03/2018.

2.3. Assim que, em 20/12/2018, foi emitida a Decisão Primeira Instância - SIS_Decisao GTAA (2503605) - aplicando ao autuado multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo, como sanção administrativa, conforme a Tabela do Anexo II à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o Art. 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, por reter o valor a ser reembolsado à passageira Adriana Carvalho Costa Duarte após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso do bilhete localizador ODQHHV, realizado em 27/06/2016, porém, só estornado em 16/11/2016.

2.4. Devidamente notificado da DCI, o interessado interpôs recurso tempestivo, cujas razões serão resumidamente tratadas a seguir:

I - Assevera que "a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c art. 63, alínea f, das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, como notificado";

II - Reclama que o valor da sanção aplicada é irrazoável e que a Decisão de Primeira Instância não atendeu ao Princípio da Razoabilidade. Por este motivo se queixa da validade e do cabimento da referida penalidade, "uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade";

III - Afirma que "é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não se espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público";

IV - Por fim, "requerer o provimento do presente recurso, eis que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e conseqüentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar".

2.5. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. **Tabela de Multa Aplicável ao Caso**

3.5. Eis que a conduta descrita no presente auto de infração está capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 63, alínea "f", da Portaria 676/GC-5/2000, cujos valores de multa, vigentes à época do fato, estavam descritos na Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, que previa, *in verbis*:

u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos; 4.000 (valor mínimo) 7.000 (valor intermediário) 10.000 (valor máximo)

3.6. Observe que a Resolução ANAC nº 472/2018 apenas entrou em vigor na data de 04/12/2018, não sendo possível a aplicação de sua tabela com valores de multas para uma infração ocorrida em 06/10/2016. Desta forma, encontra-se a necessidade de reforma da Decisão de Primeira Instância quanto à aplicação do Anexo II à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, mesmo que neste anexo os valores mínimo, intermediário e máximo de multa sejam os mesmos daqueles constantes na tabela acima mencionada.

3.7. A este respeito, destaca-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva

o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em matéria penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e **não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.** (Grifou-se)

3.8. Nesse sentido a Resolução ANAC nº 472/2018 dispõe em seu art. 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.9. Portanto, considerando-se que o objeto do presente processo administrativo refere-se à conduta infracional praticada em 06/10/2016, a norma vigente à época do fato e a sanção aplicável encontravam-se dispostas na Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008. **Reforma-se, por tais razões, a Decisão de Primeira Instância Administrativa**, a qual não tem potencial de prejudicar o direito de defesa do interessado, sem qualquer alteração inclusive nos valores das sanções aplicáveis e na descrição da conduta infracional.

4. **POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO**

4.1. A Decisão de Primeira Instância aplicou a atenuante prevista no inciso I do § 1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472 (o reconhecimento da prática da infração), haja vista o autuado ter solicitado o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento, conforme art. 28, §1º da Res. 472/2018, conforme extrato abaixo:

No caso em tela, vale frisar que **ficou caracterizada a situação atenuante pelo reconhecimento da prática da infração**, uma vez que a autuada solicitou o arbitramento sumário, de acordo com o art. 28, §1º da Res. 472/2018, *in verbis*:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa **implicará o reconhecimento da prática da infração** e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.(g.n.)

4.2. Porém, além do requerimento de arbitramento sumário da multa, o reconhecimento da prática da infração implica em o regulado admitir não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, bem como não incorrer em atitude contraditória, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

4.3. Ocorre que em seu recurso o autuado afirma que "*a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso 111, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c art. 63, alínea f, das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, como notificado*", e age da mesma maneira quando diz que "*inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e conseqüentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar*".

4.4. Assim que as alegações do recurso são diametralmente opostas ao reconhecimento da prática do fato, por material e logicamente incoerente para com as razões apresentadas pelo interessado em seu recurso. Conclui-se, então, que não é possível manter tal benefício no presente caso, de forma que afasto a possibilidade de acolhimento da atenuante. Com isso, a sanção aplicada ao interessado **poderá ser agravada para o valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.**

4.5. Diante do exposto, e em cumprimento ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que o autuado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.6. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à situação recorrida.

4.7. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente ao patamar médio do item "u" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II à Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações.

5.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para a conclusão do parecer.

5.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/04/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2935148** e o código CRC **B5544A4F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 602/2019

PROCESSO Nº 00065.521063/2016-16

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. De acordo com o Parecer 493 (2935148), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Entendeu @ parecerist@:

A Decisão de Primeira Instância aplicou a atenuante prevista no inciso I do § 1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472 (o reconhecimento da prática da infração), haja vista o atuado ter solicitado o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento, conforme art. 28, §1º da Res. 472/2018, conforme extrato abaixo:

No caso em tela, vale frisar que **ficou caracterizada a situação atenuante pelo reconhecimento da prática da infração**, uma vez que a atuada solicitou o arbitramento sumário, de acordo com o art. 28, §1º da Res. 472/2018, *in verbis*:

Art. 28. O atuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa **implicará o reconhecimento da prática da infração** e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.(g.n.)

Porém, além do requerimento de arbitramento sumário da multa, o reconhecimento da prática da infração implica em o regulado admitir não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, bem como não incorrer em atitude contraditória, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

Ocorre que em seu recurso o atuado afirma que *"a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso 111, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c art. 63, alínea f, das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, como notificado"*, e age da mesma maneira quando diz que *"inexistiu pratica de ato infracional por parte da recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar"*.

5. Concordo com a digressão. Acrescento.

6. Nos autos do processo 00058.533752/2017-43 houve a sinalização de que *"a apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais."* A esse respeito, registro que a citada atenuante consta, hoje, da Resolução 472/2018, art. 36, inciso I do 1º, com a exata mesma redação ao que vislumbro aderente o raciocínio ao caso.

7. Isso porque, em verdade, a conclusão decorre do conceito de preclusão lógica processual. Defender-se da prática do ato buscando desconstituir a existência do ato infracional é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta desconstituir a existência da conduta infracional praticada. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*". Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209). No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308)

8. Assim, de se concluir que afirmar dentro do processo que "*não deve ser responsabilizada pela suposta violação*" e "*inexistiu pratica de ato infracional por parte da recorrente*" são condutas diametralmente opostas à concessão da atenuante do art. 36, §1º, inciso I, da Resolução ANAC 472/2008.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **CONVALIDAR** a decisão de primeira instância no tocante à tabela da qual decorre a imposição de multa no caso **DO** Anexo II à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018 **PARA** a Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008. Registre-se que esta convalidação **não** tem potencial de prejudicar o direito de defesa do interessado, sem qualquer alteração inclusive nos valores das sanções aplicáveis e na descrição da conduta infracional. Se faz necessária apenas para adequar aos termos do art. 82 da Res. 472/2018 que determina a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis e, dado que o fato apurado ocorreu em 6/10/2016, a norma vigente à época era a Res. 25/2008, que vigeu até 3/12/2018.

II - **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, diante do afastamento da hipótese de atenuante, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto no item "u" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual;

III - **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, pela natureza não terminativa da presente decisão, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução;

IV - Após, **DISTRIBUAM-SE** os autos ao parecerista.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2945400** e o código CRC **FF4E629D**.